



PORTARIA Nº 437, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.073267/2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a TV RECORD DE BAURU LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão na localidade de Bauru, Estado de São Paulo, a nomear procurador com poderes de gerência, de acordo com os dados: Maurício Mathias de Faria - CPF 264.972.288-61 - Procurador.

Art. 2º - Determinar que a entidade apresente a este Ministério das Comunicações o respectivo instrumento de nomeação do novo procurador, devidamente formalizado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 475, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pelas Portarias Nº 591, de 18 de setembro de 2006 e Nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, de 20 de setembro de 2006 e 13 de novembro de 2008, e,

CONSIDERANDO que o artigo. 7º do Decreto Nº 5.820, de 26 de junho de 2006, ao dispor sobre a implantação do SBTVD-T, estabeleceu diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO as alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTV, que têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências entre as executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, quando da consignação do canal de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz, a fim de permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, resolve:

Art. 1º Aprovar o Modelo de requerimento na forma do Anexo I, destinado a apresentação do projeto nas novas condições de operação das estações analógicas, por parte das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão, em virtude das alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTV, com o objetivo de promover sua adaptação ao novo canal previsto no respectivo Plano Básico.

Art. 2º Estabelecer que o requerimento de que trata o artigo 1º deverá ser instruído, conforme o caso, com os documentos e informações relacionados nos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 3º O modelo do requerimento, os formulários e as declarações a serem encaminhados para análise nesta Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encontram-se à disposição dos interessados no sítio do Ministério das Comunicações: www.mc.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

ANEXO I

Requerimento para Apresentação do Projeto nas Novas Condições de Operação da Estação Analógica, em virtude da implantação do SBTVD-T

À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica,

O

(A) _____ (razão social da entidade), CNPJ n.º _____, com endereço na _____, (rua, n.º, bairro, CEP), na localidade de _____, (Município, Distrito, Estado), vem, por intermédio de seu representante legal, solicitar a Vossa Senhoria aprovação das novas condições de operação da estação na localidade de _____ (Município, Distrito, Estado), conforme alteração do canal de operação no Plano Básico, prevista no Ato Anatel n.º _____, de ____ de ____ de ____, para o atendimento do Decreto n.º 5.820/2006, como segue:

Radiodifusão de Sons e Imagens - Televisão (TV)

Retransmissão de Televisão, em Caráter Primário - (RTV-Primária)

Modalidade:

Comercial Educativo

Novo Canal de Operação:

(indique o canal e a designação, se houver, por extenso)

Segue, anexa a este requerimento, a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

_____/____, ____ de ____ de 200__

(local/UF e data)

Assinatura

Nome por extenso do representante legal da entidade

CPF n.º _____

Obs: Nos campos destinados, assinale com um "X" o Serviço e a Modalidade e indique o novo Canal de Operação.

ANEXO II

I.SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV)

Relação dos formulários, declarações e documentos (Estação Analógica)

1) Requerimento (Modelo Anexo I da Portaria SCE Nº 475/2008) devidamente preenchido e firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando a análise do projeto nas novas condições de operação da estação analógica, conforme modelo constante desta Portaria;

2) Formulário FMC 03 (TV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto;

3) Formulário FMC 04 (TV/RTV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto, observando-se que:

3.1) o nível médio do terreno no azimute considerado (NMT) poderá ser conferido com o NMT constante do SIGANATEL e

3.2) coordenadas geográficas, da estação transmissora, que deverão estar em conformidade com o sistema WGS84;

4) Declaração do profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que:

4.1) a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção a aeródromo ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região e

4.2) a estação transmissora atenderá ao Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300GHz (Resolução Anatel n.º 303, de 02/07/2002, publicada no D.O.U. de 10/07/2002), não expondo a população a campos eletromagnéticos de radiofrequências com valores superiores aos estabelecidos na tabela contida na referida Resolução;

OBSERVAÇÃO: A declaração de que trata o subitem 4.1 poderá ser substituída por declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta.

5) Apresentar diagramas de irradiação horizontal e vertical da antenna proposta, sendo necessário:

5.1) indicar o azimute do 0º (zero grau) do diagrama de irradiação da antenna no plano horizontal, e no plano vertical deverá indicar a inclinação, se for o caso;

5.2) apresentar a tabela fornecida pelo fabricante, relativa aos valores das frações correspondentes a E/Emax do diagrama de irradiação da antenna proposta;

6) Declaração do fabricante da antenna sobre a possibilidade de fornecer o sistema irradiante com inclinação de lóbulos principal superior a 5º ou preenchimento de nulos superior a 10%, se for o caso, conforme as características apresentadas no projeto;

7) Declaração do responsável legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas;

8) Plantas ou carta topográficas, em escala adequada, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço 1, 2 e 3;

9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação;

10) Cópia de certificado do(s) equipamento(s) transmissor(es), caso a entidade já o(s) tenha definido(s).

11) Croquis das instalações de campo, em escala adequada, onde deve constar: a) a casa do transmissor; b) a antenna e sua estrutura de sustentação; c) a altura do centro geométrico da antenna em relação à base da estrutura de sustentação (solo); e d) a altitude da base estrutura de sustentação (solo) sobre o nível do mar;

12) Parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que o projeto da instalação proposta atende a todas as exigências da regulamentação técnica em vigor.

OBSERVAÇÕES:

a) A potência efetiva irradiada (ERP) não poderá ultrapassar, em nenhuma das radiais a máxima estabelecida no respectivo plano básico, bem como deverá atender a todas as limitações nele impostas;

b) O local da estação transmissora deve ser escolhido de forma que o contorno 1 inclua a maior parte da zona central da localidade e o contorno 2 inclua a maior parte possível da sua zona urbana;

c) O estúdio principal deve situar-se na localidade outorga;

d) O(s) estúdio(s) auxiliar(es) está(ão) instalado(s) dentro do município da outorga.

e) A documentação de que trata este anexo tem por finalidade orientar a apresentação do projeto nas novas condições de operação da estação, não sendo excluídas os atendimentos a Instrução Normativa n.º 01/2005, bem como da Resolução n.º 284/2001 e suas alterações.

ANEXO III

I.SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO (RTV)

Relação dos formulários, declarações e documentos (Estação Analógica)

1) Requerimento (Modelo Anexo I da Portaria SCE Nº 475/2008) devidamente preenchido e firmado pelo responsável legal pela entidade, solicitando a análise do projeto nas novas condições de operação da estação analógica, conforme modelo constante desta Portaria;

2) Formulário FMC 13 (RTV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto;

3) Formulário FMC 04 (TV/RTV) devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado responsável pelo projeto, observando-se que:

3.1 - o nível médio do terreno no azimute considerado (NMT) poderá ser conferido com o NMT constante do SIGANATEL e

3.2 - coordenadas geográficas da estação transmissora, que deverão estar em conformidade com o sistema WGS84;

4) Declaração do profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que:

4.1) a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção a aeródromo ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região e

4.2) a estação transmissora atenderá ao Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300GHz (Resolução Anatel n.º 303, de 02/07/2002, publicada no D.O.U. de 10/07/2002), não expondo a população a campos eletromagnéticos de radiofrequências com valores superiores aos estabelecidos na tabela contida na referida Resolução;

OBSERVAÇÃO: A declaração de que trata o subitem 4.1 poderá ser substituída por declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta.

5) Apresentar diagramas de irradiação horizontal e vertical da antenna proposta, sendo necessário:

5.1) indicar o azimute do 0º (zero grau) do diagrama de irradiação da antenna no plano horizontal, e no plano vertical deverá indicar a inclinação, se for o caso;

5.2) apresentar a tabela fornecida pelo fabricante, relativa aos valores das frações correspondentes a E/Emax do diagrama de irradiação da antenna proposta;

6) Declaração do fabricante da antenna sobre a possibilidade de fornecer o sistema irradiante com inclinação de lóbulos principal superior a 5º ou preenchimento de nulos superior a 10%, se for o caso, conforme as características apresentadas no projeto;

7) Declaração do responsável legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em casos de interferências em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas;

8) Plantas ou carta topográficas, em escala adequada, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço 1, 2 e 3;

9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação;

10) Cópia de certificado do(s) equipamento(s) transmissor(es), caso a entidade já o(s) tenha definido(s).

11) Croquis das instalações de campo, em escala adequada, onde deve constar: a) a casa do transmissor; b) a antenna e sua estrutura de sustentação; c) a altura do centro geométrico da antenna em relação à base da estrutura de sustentação (solo); e d) a altitude da base estrutura de sustentação (solo) sobre o nível do mar;

12) Parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado responsável pelo projeto, atestando que o projeto da instalação proposta atende a todas as exigências da regulamentação técnica em vigor;

OBSERVAÇÕES:

a) A potência efetiva irradiada (ERP) não poderá ultrapassar, em nenhuma das radiais a máxima estabelecida no respectivo plano básico, bem como deverá atender a todas as limitações nele impostas;

b) O local da estação transmissora deve ser escolhido de forma que o contorno 1 inclua a maior parte da zona central da localidade e o contorno 2 inclua a maior parte possível da sua zona urbana;

c) No caso de recepção de sinais via satélite indicar o modelo e o fabricante da antenna receptora e o modelo e o fabricante do receptor de vídeo no formulário FMC 08 (Formulário de Informações Adicionais).

d) A potência ERP proposta, corrigida para 150 metros, deverá em pelo menos uma radial atender 80% da potência ERP especificada no Plano Básico.

e) A documentação de que trata este anexo tem por finalidade orientar a apresentação do projeto nas novas condições de operação da estação, não sendo excluídos os atendimentos a Instrução Normativa n.º 01/2005, bem como da Resolução n.º 284/2001 e suas alterações.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 76, DE 9 DE MAIO DE 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria Nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.067216/2007. Aplicar à Rádio FM Esperança Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Nova Esperança/PR, a pena de multa no valor de R\$ 4.049,23 (quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e três centavos), por contrariar o disposto no artigo 122, item 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, itens 5.2.1.1, 6.4.1, 7.1.1 e 7.4.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e artigo 18 do Anexo da Resolução 303/2002.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES
TEIXEIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ

E PRINCÍPE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL E METODOLÓGICA DA EXTENSÃO RURAL COMO ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da alimentação escolar reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Construção Institucional e Metodológica da Extensão Rural como Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar em São Tomé e Príncipe - Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) capacitar técnicos santomenses nas áreas de implementação e monitoria de processos e procedimentos administrativos;

b) capacitar técnicos santomenses em procedimentos, normas e rotinas sobre: orçamento e execução orçamentária de unidades administrativas; sistema de administração de pessoal; softwares de formulários para registros; controle de estoque; controle de veículos; controle de patrimônio; registro de acompanhamento da execução do PRONER (a ser desenvolvido junto ao CNPQ);

c) capacitar técnicos santomenses em metodologias voltadas para a associação e organização da produção e comercialização de produtos agrícolas de base familiar; e

d) instalar projeto piloto, para atuação como unidade de demonstração na organização de agricultores familiares para produção destinada à merenda escolar, envolvendo produtores e escola.

2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER/MG) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa a Direção de Agricultura do Ministério da Economia como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em São Tomé e Príncipe as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) apoiar a estada de técnicos santomenses ao Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;

c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe:

a) designar técnicos santomenses para receber treinamento no Brasil;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do documento de Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado entre as Partes por escrito.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, identificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes e comunicada à outra por escrito.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984.

Feito em São Tomé, em 4 de dezembro de 2008, em dois exemplares originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Manuel Innocencio de Lacerda Santos Júnior
Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe
José Luiz Xavier Mendes
Ministro da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural